



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.721917/2019-40
ACÓRDÃO	3003-002.704 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 02/07/2015

EXTRAVIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

Na impossibilidade de localização de mercadoria à qual tenha sido aplicada a pena de perdimento, e esteja sob custódia de depositário, este responde pela multa substitutiva prevista no § 3º, do art. 23, do Decreto-lei nº 1.455/76.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 107-023.351, de 22/06/2023**, proferido pela 10ª Turma da DRJ no Janeiro/RJ, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Da Autuação

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de valores devidos pelo Recinto Alfandegado BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., em razão de extravio de mercadorias que estavam sob sua responsabilidade direta, referentes aos impostos e contribuições incidentes sobre os bens, à multa do artigo 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-Lei nº 37/66 e à multa de 100% do valor aduaneiro prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, totalizando R\$ 143.348,40 (fls. 25).

Consoante Termo de Constatação de fls. 30/31, referenciado pelo Auto de Infração:

DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/47084/2014, fls. 125/144 do Processo 11128.730027/2014-14, foram apreendidos e recebidos em sua totalidade, pelo recinto armazenador, na condição de fiel depositário, para fins de guarda fiscal, os itens descritos na Relação de Mercadorias do Termo de Guarda Fiscal, anexo ao respectivo AITAGF, fls. 134/144.

Entretanto, quando efetuada a remoção das mercadorias para o recinto contratado da Receita Federal do Brasil Dínamo 19, através da Guia de Remoção 0817800/0042/2015 (fls. 237/240), o recinto de destino, por meio do Comunicado de Ocorrência juntado às fls. 241, afirmou que foram recebidos com divergência de quantidade, os itens relacionados na tabela abaixo:

Ite m CT MA	Descrição da Mercadoria (TG)	Descrição da Mercadoria (Remoção)	Qtde TG (unid)	Qtde Recebida (unid)
07	Capa para celular de plástico imitação da marca Disney / p3200 / Diversas cores.	Capa para tablet de plástico imitação da marca Disney / p3200 / Diversas cores.	1396	1 396
19	Teclado para tablet sem marca / 10 polegadas / lisa diversos.	Capa para tablet sem marca / 10 polegadas / lisa diversos.	5.200	2 600
73	Capa para celular sem marca / TPU-01/XT1033/G.	Capa para celular sem marca / TPU-01/Moto G 1032.	5.000	5.000

Ciente do ocorrido, o recinto armazenador Brasil Terminal Portuário apresentou alegações acerca das divergências apuradas às fls. 242/243. As alegações foram encaminhadas ao autor do feito fiscal para análise e alteração do AITAGF, caso julgasse cabível. Conforme despacho de fls. 246, o Auto de Infração foi mantido na íntegra, não havendo o que se falar em retificação.

Assim, deve o terminal Ecoporto Santos S/A se pronunciar melhor sobre a divergência apurada ou aceitar as quantidades e os estados de conservação inicialmente apurados no respectivo AITAGF.

Considerando que as divergências meramente descritivas, apuradas para os itens 07 e 73, **foram devidamente saneadas e acatadas pelo Grupap**, fica constatada a falta de 5.200 (cinco mil e duzentas) unidades do **item 19** "Teclado para tablet sem marca /10 polegadas / lisa diversos" e o acréscimo de 2.600 (duas mil e seiscentas) unidades de "Capa para tablet sem marca /10 polegadas / lisa diversos", referente ao Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/47084/2014, fls. 125/144 do Processo 11128.730027/2014-14, e registrada sua ocorrência no Sistema SIEF-CTMA, através do Termo de Ocorrência 0817800/039/2015.

Ressalte-se que a análise realizada restringiu-se ao extravio das mercadorias, sem proceder à averiguação das circunstâncias em que aconteceu o fato.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 19/06/2019 (fls. 58), apresentou Impugnação de fls. 62/80, em 12/07/2019 (fls. 60), alegando, em síntese, que:

- Conforme explanado anteriormente à autoridade fiscal, de fato o que ocorreu no caso em epígrafe foi uma divergência e, quiçá, um ERRO MATERIAL na digitação da quantidade dos itens apreendidos, estes que foram constatados na verificação física das mercadorias, conforme elucidado;
- Assim que instada pela Alfândega local, a Impugnante apresentou esclarecimentos, inclusive colacionando documentos, tudo no intuito de demonstrar a exatidão dos atos por ela praticados;
- Os argumentos apresentados sequer foram levados em consideração pela Autoridade Fiscal, que desprezou por completo OS FATOS E CONSTATAÇÕES REALIZADAS e, por consequência, lavrou o presente Auto de Infração em face da Impugnante;
- Como se verifica na narrativa dos fatos constantes do processo administrativo em epígrafe, no âmbito de suas atividades de Operador Portuário, a Impugnante foi nomeada DEPOSITÁRIA de diversos bens apreendidos pela Autoridade Aduaneira no Porto de Santos, permanecendo tais mercadorias em suas dependências até ulterior ordem de remoção para outro armazém e que após a entrega de referidos bens no armazém destinatário (DÍNAMO), foi apontada uma divergência nos bens entregues que, não passou de uma 'descrição errada' e um 'erro material';
- No que tange ao item 19, o que ocorreu foi um erro na descrição no momento da apuração dos produtos apreendidos após a separação e

contagem. Prova disso é que na mesma relação de produtos apreendidos, item “20”, ocorreu exatamente a descrição dos teclados realmente constatados;

- Demais disso, após diligências realizadas inclusive nas dependências do armazém DINAMO, foi possível constatar que as embalagens onde encontravam se acondicionadas as mercadorias descrita no item “19” continham uma identificação externa (etiquetas) informando conter “100 unidades” e em outras embalagens com etiquetas de “50 unidades” (sendo esta última a correta);
- Que no momento da contagem, devido a estas diferenças de quantidades constantes nas etiquetas das caixas, houve um erro material na anotação dos itens no saneamento, culminando na contabilização equivocada de 100 unidades para cada um dos 52 volumes do item, sem abrir as caixas;
- Ao realizar o saneamento dos itens apreendidos, foram contabilizadas as 52 caixas contendo 5200 unidades cada uma, mas na verdade as caixas continham 50 unidades cada uma;
- Visualmente, a capacidade física das embalagens do item “19” era de no máximo 50 unidades, totalizando as 2600 unidades apuradas;
- Tais itens foram pesados no ato do saneamento (como é realizado de praxe em todos os Termos de Guarda), tanto que tais pesos foram informados no Termo de Retenção 057/2014, ato este efetivado antes da emissão do AITAG;
- Tomando como exemplo o próprio item “20” em comparação com o item “19”, os teclados para Tablet possuem maior peso que as capas para Tablet e, neste sentido, se realmente a descrição correspondesse aos ‘teclados’, obviamente haveria discrepância do peso informado dos volumes correspondente ao item, o que não ocorreu no caso em apreço;
- Outros pontos comprobatórios que foram apontados anteriormente e, aparentemente, ignorados pela fiscalização, referem-se aos pesos e cubagens dos volumes. Com relação à metragem cúbica da carga, no mesmo BL é informado 68 m3, em se tratando de uma unidade HC (High Cubic) 40’, com capacidade de 76,2 m3, não haveria qualquer condição de conter as 5.200 unidades de Teclado para Tablet (descritos erroneamente para o item 19) mais as 2.600 unidades de Capas (itens reais correspondentes ao item 19, que o Termo de Constatação trata como acréscimo não identificado no Termo de Guarda);
- Pode-se evidenciar no Terminal Dínamo que a cubagem total recebida dos itens que seria fisicamente impossível a mesma caber na unidade de origem a carga dita como extraviada e a carga realmente recebida no armazém da Dinamo;

- A imagem da inspeção não invasiva (scanner) da unidade, evidencia que o contêiner encontrava-se completamente preenchido com os volumes descritos e entregues na Dínamo;
- Evidente que não houve FALTA de mercadoria, pois toda a mercadoria apreendida foi encaminhada para o terminal Dínamo, mas, como se vê, ocorreu um equívoco na descrição dos bens, o que, por si só, acarreta a nulidade da multa e demais imputações aqui em discussão;
- Claramente houve um ERRO MATERIAL no caso apreço, isso que pode ser facilmente constatado com os diversos dados acima elencados, em especial pela contagem dos volumes de carga;
- Jamais ocorreu a alegada ‘falta’ de mercadorias, restando provado que uma falha na pesagem foi o que ocasionou a divergência apontada, que não pode ser objeto de imputação da penalidade aqui discorrida, inclusive por total falta de amparo legal para tanto;
- Nos termos do art. 121, do CTN, não há como se cogitar da imputação de qualquer responsabilidade à Impugnante, o que só poderia ocorrer se ela tivesse de algum modo descumprido ou se desviado do seu dever funcional, e não é esta a hipótese em tela;
- Não se trata de FALTA DE MERCADORIA, POIS JAMAIS HOUVE QUALQUER ENTRADA DE TAIS PRODUTOS EM TERRITÓRIO NACIONAL, mas apenas falha de descrição ou simples ERRO MATERIAL na transcrição de dados em âmbito operacional, que não implicou em qualquer prejuízo ao erário ou mesmo às partes envolvidas;
- Laboraram em flagrante e grave equívoco os ilustres Agentes Fazendários ao imputarem as multas em discussão pela falta de mercadoria, do alegado imposto e multa de 100% do valor aduaneiro;
- A Recorrente não agiu com dolo ou culpa para que pudesse figurar na relação jurídica instituída pelo aludido Auto de Infração o que, por si só, implica na sua anulação;
- A imposição da multa pela autuação de que se fala não tem suporte legal, afrontando não só o art. 5º - I, da Constituição Federal, mas também o Código Tributário Nacional, que em seu art. 97, V, prevê que a definição e a fixação de penalidade devem ser previstas em lei;
- Neste sentido, a conduta foi tipificada nos artigos 72, 73, 238, 105, 251, 252, 253, 649, 660, 665, 666 do Regulamento Aduaneiro, dentre outros, que em regras gerais disciplinam as questões inerentes ao extravio de mercadorias;
- O artigo 649 do Regulamento Aduaneiro assim estabelece que: “extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição”;

- Resta patente que estamos diante um ERRO INEQUÍVOCO, vez que o peso lançado no sistema, por motivo desconhecido, foi feito de forma equivocada, além de ter ocorrido falha na descrição do outro item que, inconteste, foi recepcionado pela DINAMO;
- Mesmo diante dos fatos comprovadamente ocorridos, inclusive constatados in loco pelos Auditores, eles mantiveram o ânimos de punir, lavrando o auto acusando uma eventual falta de mercadoria;
- Não ocorreu o fato gerador dos tributos, vez que não houve a CONSTATAÇÃO da falta das mercadorias;
- Não existe previsão legal quanto à imposição de penalidade para o caso de ERRO INEQUÍVOCO como o aqui ocorrido e, além de tudo, os valores cobrados mostram-se abusivos, na medida em que não causaram qualquer risco de dano ao erário, não estando caracterizada a intenção de fraudar o fisco;
- Os fatos narrados não se amoldam aos artigos legais transcritos, vez que não existe previsão legal quanto à imposição das pesadas infrações em face da aqui Impugnante, na medida em que se trata de erro grosseiro que não causou qualquer risco de dano ao erário;
- A Impugnante jamais impediu, sonegou informações, ou de qualquer forma confundiu, tornou difícil ou impossibilitou a ação fiscal, tendo colaborado com a fiscalização;
- Ainda que se admita que tenha ocorrido a ‘falha’ apontada, resta claro e incontroverso que não se está diante de ato viciado por dolo, fraude ou simulação; A aplicação da multa no presente caso viola, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que não houve dolo, culpa ou qualquer tentativa de burlar a autoridade fiscal por parte da Impugnante;
- Outra conclusão não se pode chegar, senão a de que houve um erro de informação de peso, mas que este não ocasionou qualquer prejuízo ao erário;
- A aplicação da sanção aqui imposta mostra-se manifestamente desproporcional e desarrazoada e, portanto, ilegal e inconstitucional;
- Configura ilegal a aplicação de multas punitivas que ultrapassam o valor do débito principal, ocasionando o confisco, expressamente vedado na Constituição Federal do Brasil, nos termos do seu artigo 150, inciso IV;
- Por qualquer ângulo que se examine a matéria, impõe-se a anulação do ato administrativo que aplicou a multa em questão à Impugnante, julgando-se totalmente IMPROCEDENTE a acusação fiscal em questão.

É o relatório.

Da decisão de primeira instância

Analizando as razões de defesa, a 10ª Turma da DRJ no Janeiro/RJ, assim ementou a sua decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 02/07/2015

EXTRAVIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

Na impossibilidade de localização de mercadoria à qual tenha sido aplicada a pena de perdimento, e esteja sob custódia de depositário, este responde pela multa substitutiva prevista no § 3º, do art. 23, do Decreto-lei nº 1.455/76.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei, decreto ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade/ilegalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reprisa os argumentos postos em sua defesa inicial.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 30/06/2023 (fl.152) e protocolou Recurso Voluntário em 28/07/2023 (fl.153) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, e por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em não havendo qualquer questão preliminar, passo de plano ao mérito.

II – Do mérito:

A recorrente repete os mesmos argumentos postos na defesa inicial. Nesse sentido afirma que *“no momento da apuração dos produtos apreendidos, tais bens foram erroneamente identificados como TECLADO PARA TABLETE no item “19”, visto que no físico corresponde às CAPAS PARA TABLETE SEM MARCA/10 POLEGADAS/LISA DIVERSOS constantes no item “20” acima colacionados”*.

Aduz que *“após diligências realizadas inclusive nas dependências do armazém DINAMO, foi possível constatar que as embalagens onde encontravam-se acondicionadas as mercadorias descritas no item “19” continham uma identificação externa (etiquetas) informando conter “100 unidades” e em outras embalagens com etiquetas de “50 unidades” (sendo esta última a correta)”*.

E conclui que *“no momento da contagem, devido à estas diferenças de quantidades constantes nas etiquetas das caixas, houve um ERRO MATERIAL na anotação dos itens no saneamento, culminando na contabilização equivocada de 100 unidades para cada um dos 52 volumes do item, sem abrir as caixas (figuras 1 e 2).”*

Destaco que no Recurso Voluntário, o contribuinte se limitou a repetir os mesmos argumentos postos em sua defesa inicial, nada tendo inovado ou combatido em relação a decisão da DRJ, não havendo fatos novos tampouco apresentação de razões contra os fundamentos da decisão *a quo*, e por entender que a decisão recorrida acertadamente manteve a autuação fiscal, transcrevo suas razões de decidir, com a qual concordo e adoto na apreciação do presente recurso, com base no art. 50, § 2º da Lei nº 9.784/1999 e art.114, § 12, inciso I do RICARF/2023.

Inicialmente questiona a procedência do lançamento para cobrança da multa de 100% do valor aduaneiro de mercadorias extraviadas e dos impostos decorrentes, por não ter ocorrido extravio de mercadorias e sim erro na descrição da mercadoria e da pesagem pelos funcionários da depositária.

Ademais, questiona que os argumentos apresentados sequer foram levados em consideração pela Autoridade Fiscal, que desprezou por completo os fatos e constatações realizadas.

Outrossim, alega que não poderia figurar no polo passivo da presente exação, eis que a imputação de qualquer responsabilidade à Impugnante só poderia ser cogitada, nos termos do art. 121, do CTN, em caso de descumprimento de seu dever funcional.

Quanto aos tributos cobrados, alega a inoccorrência de seus fatos geradores, ante a falta de constatação da falta das mercadorias e sua introdução no território nacional.

Também alega que mesmo que se entenda pela ocorrência da falha, que a presente cobrança representa violação dos princípios constitucionais como o da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, diante da inexistência de dolo, fraude, culpa ou de dano ao erário na conduta narrada.

Por fim, sustenta a ilegalidade da multa por desobediência ao princípio do não confisco.

Da ocorrência do extravio

Antes de examinar as alegações da impugnação, cumpre inicialmente esclarecer a origem da presente autuação:

O presente Auto de Infração decorreu de procedimento para aplicação da sanção de perdimento de mercadorias de propriedade da empresa RULUX IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, CNPJ 12.268.128/0001-10, através do processo administrativo fiscal 11128.730027/2014-14.

De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/47084/14 (fls. 32/40), foram apreendidos e recebidos em sua totalidade, pelo recinto armazenador, ora impugnante, na condição de fiel depositário, para fins de guarda fiscal, descritos na Relação de Mercadorias (fls. 41/51).

A própria Relação de Mercadorias foi elaborada a partir de relatório fornecido pelo próprio Terminal ora Impugnante, como se verifica a partir da leitura do Termo de Retenção nº 015/2015 , de fls. 242/243 do processo nº 11128.722197/2015-14, abaixo copiados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE ADUANEIRO – DIVIG
EQUIPE DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - EQOPE



TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIA Nº 057/2014

Contribuinte RULUX IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO EIRELI			C.N.P.J. 12.268.128/0001-10	
Data 04/11/2014	CE-Mercante 181405099287084	Local BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO		
Contêiner MAEU 839229-2	Lacre retirado R 012.846	Lacre colocado R.033.058	Navio MSC TEXAS	Atracação 19/05/2014

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, amparados pelo art. nº 689, inciso VIII e XXII do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009 e em decorrência de verificação efetuada através da OVR/DOSSIÊ nº 10120.001212/0514-11, procedemos à retenção das mercadorias relacionadas abaixo, ratificando relatório do Terminal anexado ao presente Termo. As mercadorias, objeto deste Termo, deverão permanecer retidas no cofre ou outro local seguro nas dependências do Terminal, aplicando-se o lacre designado acima para a unidade de carga em epígrafe.

Trata-se das seguintes mercadorias : Teclados para PC (Personal Computer) e capas de plástico para aparelhos celulares e tablets, sem marca e com imitações das seguintes marcas : "Meu Malvado Favorito"; " Disney"; " Hello Kitty"; "Ferrari"; "FIFA", distribuídos em 87 itens com 215452 unidade e peso total 18.335,08 Kgs, conforme planilha, em três folhas, em anexo .

AFRFB 	AFRFB 	Fiel Depositário Brasil Terminal Portuário S/A Deyto Gomes Cunha CNPJ: 196.341.528-84
------------------	------------------	---

Documento de 1 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://icar.receita.fazenda.gov.br/CAIC/publico/login.aspx> pelo código de localização LFP30 0523 16259 KRFH.

Ocorre que as mercadorias apreendidas junto ao ora impugnante foram posteriormente removidas para outro armazém (DINAMO), o qual constatou, quando da recepção, a falta de mercadorias consoante Comunicado de Ocorrência de fls. 241 do processo nº 11128.730027/2014-14:

COMUNICADO DE OCORRENCIA

ANTOS ALF Fl. 241

1. RECINTO ARMAZENADOR
 Recinto Alfandegado X Depósito Contratado

2. DADOS DO RECINTO ARMAZENADOR
 Nome: **DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA.**
 Endereço: **RUA JOÃO PESSOA, 515.**
 Bairro: **PAQUETÁ** Cidade / UF: **SANTOS/SP**
 CEP: **11013-003**
 CNPJ / CPF: **56.851.611/0006-02**
 Documento de Apreensão: Documento relacionado:
PROCESSO: 11128.730027/2014-14 – TGF 817800/47084/2014 – GR 0817800/0042/2015

3. DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Item	Tipo de Ocorrência (quantidade/descrição)	Dados da Mercadoria (apreensão) Descrição do item	Quant.	Dados da Constatação (ocorrência) Descrição do item	Quant.
07	DESCRIÇÃO	CAPA P/ CELULAR DE PLASTICO IMITAÇÃO DA MARCA DISNEY / P3200 / DIVERSAS CORES	1396 UNID.	CAPA P/ TABLET DE PLASTICO IMITAÇÃO DA MARCA DISNEY / P3200 / DIVERSAS CORES	1396 UNID.
19	DESCRIÇÃO / QUANTIDADE	TECLADO P/ TABLET SEM MARCA / 10 POLEGADAS / LISA DIVERSOS	5200 UNID.	CAPA P/ TABLET SEM MARCA / 10 POLEGADAS / LISA DIVERSOS (FALTAM 2600 UNIDADES)	2600 UNID.
73	DESCRIÇÃO	CAPA P/ CELULAR SEM MARCA / TPU-01/XT1033/G	5000 UNID.	CAPA P/ CELULAR SEM MARCA / TPU-01/MOTO G 1032	5000 UNID.

Outras observações:

IDENTIFICAÇÃO DO RECINTO CONTRATADO



Fiscal Depositário
RG: 30.069.205-5
Dinamo Armazéns Gerais

IDENTIFICAÇÃO DO RECINTO ALFANDEGADO



Brasil Terminal Portuário S/A
Rubens Colorado da Fonseca
CPF: 180.932.998-77
Supervisor de Armazém

Diante das ocorrências apontadas, a ora Impugnante apresentou Justificativa às fls. 242/244 do processo nº 11128.730027/2014-14, referente às divergências apontadas em relação aos itens 07, 19 e 73, as quais foram parcialmente acatadas pela fiscalização, permanecendo tão somente a caracterização da falta/extravio em relação ao item 19, pelo que cai por terra a alegação de que as justificativas não foram consideradas. O fato de não acatar integralmente as justificativas apresentadas não é o mesmo que não levar em consideração.

Conforme despacho de fls. 270 do processo nº 11128.730027/2014-14, cujo trecho abaixo copiamos:

Dando prosseguimento ao processo, servidor do Grupap compareceu ao recinto armazenador das mercadorias e verificou que, quanto aos itens 07 e 73, as divergências constatadas eram meramente de descrição/interpretação dos itens. Entretanto, a divergência constatada no item 19, embora alegado pelo armazém BTP com mero erro de descrição, na realidade é quanto à qualidade e quantidade de mercadoria.

A partir daí, lavrou-se o Termo de Constatação, considerando a falta de 5.200 unidades do item 19 “Teclado para tablet sem marca/ 10 polegadas / lisa diversos” e o acréscimo de 2.600 unidades de “Capa para tablet sem marca / 10 polegadas / lisa diversos”, entregues no depósito Dinamo na condição de item 19.

Ora, se nem mesmo o exame físico realizado no próprio recinto armazenador por servidor da Aduana foi capaz de confirmar os erros alegados pela ora Impugnante posteriormente à Comunicação da Ocorrência da Dinamo, não são fotos de caixas ou planilhas de cálculos de pesagem e cubagem que terão o condão de

demonstrar inequivocamente erro nos dados fornecidos pela própria Impugnante referentes às identificações e quantificações das mercadorias apreendidas e confiadas à sua guarda.

Assim, prevalecem as informações, referentes às mercadorias apreendidas e sob guarda, prestadas pela própria impugnante e ratificadas pela fiscalização, previamente à emissão do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 11128.730027/2014-14, pelo que o extravio das mercadorias restou devidamente caracterizado.

Veja-se que a pena de perdimento sobre as mercadorias identificadas e apreendidas já havia sido aplicada e que a falta constatada enseja obrigatoriamente, nos termos do art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, a aplicação da multa substitutiva do perdimento, fundamentação essa devidamente constante no Auto de Infração (fls. 02), assim como os tributos incidentes sobre as mercadorias extraviadas.

Da aplicabilidade da multa substitutiva prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 37/1966

Alega, outrossim, que o presente caso não seria hipótese de aplicação de pena de perdimento, ante a desproporcionalidade entre a conduta e a sanção, bem como pela inoccorrência de dolo, má-fé, reincidência, fraude, dano ao erário etc.

Todavia, a lei não confere tal discricionariedade, impondo a aplicação da respectiva sanção quando a situação nela descrita objetivamente ocorra:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Já o parágrafo 4º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966 expressamente prevê a cumulação do perdimento com a exigibilidade dos tributos, quando a mercadoria não tiver sido localizada:

Art. 1º ...

(...)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira ...

(...)

III que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

Dessa forma, a cumulação do perdimento com a exigibilidade dos tributos só é possível se a mercadoria não for localizada, ou tiver sido revendida ou consumida. Em suma, nas hipóteses em que o legislador presumiu a introdução irregular das mercadorias no comércio, no País.

A responsabilidade pelo perdimento, ou por sua multa substitutiva é atribuída a quem efetivamente deu causa à introdução irregular no comércio nacional. No presente caso, em que pese o importador tenha praticado conduta punível com o perdimento da mercadoria, era o depositário quem detinha sua custódia. O depositário é quem efetivamente impossibilitou a conclusão dos procedimentos de apreensão e destinação da mercadoria à qual já havia sido aplicado o perdimento.

Daí a ele ser aplicada a multa substitutiva, prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Desta forma, deve ser aplicada ao depositário, no caso em apreço, a multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-lei 1.455/1976, bem como os tributos apontados no Auto de Infração.

III – Do dispositivo:

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green